

2000

DE

119

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DA SRA. CELCITA PINHEIRO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Institui o Programa Nacional de Segurança Alimentar e dá outras providências.

DESPACHO:

19/05/2000 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM *20 de 2000*

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 119, DE 2000
(DA SRA. CELCITA PINHEIRO)



Institui o Programa Nacional de Segurança Alimentar e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Programa Nacional de Segurança Alimentar, define seus objetivos, ações, fontes de recursos e outros aspectos pertinentes.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Segurança Alimentar, tendo por objetivo promover ações que concorram para que todos os cidadãos brasileiros tenham acesso, todos os dias, a alimentos, em quantidade e qualidade suficientes para suprir sua demanda nutricional básica.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se demanda nutricional básica o requerimento diário da pessoa humana, segundo sua faixa etária, de macro e micronutrientes essenciais, nas quantidades mínimas definidas pelo órgão federal responsável pelo setor da saúde, de modo a ter vida saudável e poder desempenhar atividades físicas e intelectuais.

§ 2º O Programa Nacional de Segurança Alimentar poderá absorver outros programas, existentes no âmbito do Governo Federal, que tenham por finalidade a distribuição de alimentos.

Art. 3º Para o alcance dos objetivos do Programa Nacional de Segurança Alimentar, o órgão gestor procederá à aquisição de alimentos básicos e sua revenda ou distribuição às pessoas carentes da população.

§ 1º Na aquisição de alimentos, terão prioridade aqueles provenientes de estoques públicos, formados e alienados na forma das Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e 8.174, de 30 de janeiro de 1991.



§ 2º A distribuição de alimentos dar-se-á somente nos casos de comprovada carência dos beneficiários, e mediante a contraprestação de serviços à comunidade.

§ 3º A seleção dos beneficiários, a gestão do processo de distribuição de alimentos e a prestação de contas ao órgão gestor do Programa Nacional de Segurança Alimentar competem às Comissões Municipais de Alimentação, constituídas por um mínimo de dez e um máximo de quinze membros, dos quais, pelo menos cinqüenta por cento sejam representantes de entidades civis não-governamentais.

Art. 4º O Programa Nacional de Segurança Alimentar contará com recursos provenientes de:

I - dotações orçamentárias da União;

II - repasses de recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - contribuição social de intervenção no domínio econômico de cinco por cento, incidente sobre o valor das importações de bebidas alcoólicas, produtos fumígeros, cosméticos e outros bens considerados supérfluos por ato do Poder Executivo, exigida do importador;

IV - contribuições, doações, legados, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - retorno do resultado de suas aplicações.

Parágrafo único. As transferências dos recursos arrecadados para o Programa Nacional de Segurança Alimentar serão efetivadas nos mesmos prazos estabelecidos nos incisos I a III do art. 4º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 5º O Programa Nacional de Segurança Alimentar terá um Conselho Gestor, a ser criado por ato do Poder Executivo, que contará com representantes do Poder Público e de entidades civis não-governamentais representativas dos beneficiários desse Programa, que terá competência para definir, entre outros aspectos:

I - os critérios para a aquisição, a revenda e a distribuição de alimentos, com recursos do Programa;

II - a possibilidade e o montante da subvenção econômica, a ser praticada nos casos de revenda de alimentos;

III - as formas de contraprestação de serviços à comunidade, pelos beneficiários de distribuições de alimentos;



IV - os municípios a serem atendidos pelo Programa, de forma regular, a cada ano, ou de forma excepcional, quando do surgimento de situações que justifiquem uma intervenção extraordinária;

V - os mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação do Programa e sua execução orçamentária.

Art. 6º O Poder Executivo baixará o regulamento desta Lei Complementar, em que serão definidas, entre outros aspectos, as competências institucionais relativas à administração e à execução do Programa Nacional de Segurança Alimentar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança alimentar constitui uma preocupação constante dos governos de inúmeros países. Nações desenvolvidas investem somas consideráveis, todos os anos, para garantir que crianças, idosos e pessoas eventualmente carentes recebam os nutrientes adequados e suficientes para terem uma vida saudável. As crianças, em especial, devem ser objeto de maior atenção, para que seu desenvolvimento físico e intelectual não seja prejudicado pela falta de nutrientes.

No Brasil, tem havido esforços no sentido de se compensarem as deficiências nutricionais de um vasto contingente de pessoas que vive abaixo da chamada "linha da pobreza", não auferindo rendimentos suficientes para sua adequada manutenção. Entre esses esforços, destacam-se as ações do Conselho da Comunidade Solidária do Governo Federal e o Programa de Distribuição de Alimentos - PRODEA, cuja operação compete à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

Entretanto, esses esforços não têm um caráter permanente, como seria desejável de um programa de segurança alimentar para o Brasil. Sofrem, ademais, as limitações decorrentes dos cortes nas dotações orçamentárias, a que recorre o Governo sempre que tem dificuldades para alcançar metas de ajuste macroeconômico.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



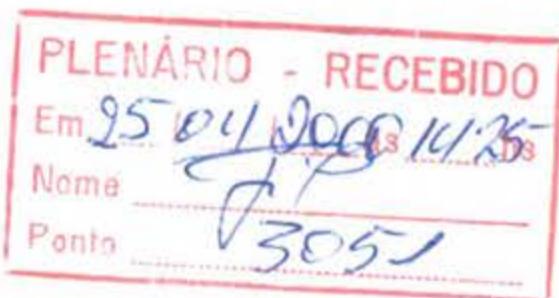
A iniciativa deste projeto de lei complementar nasceu dos profícios debates que se realizaram nos trabalhos da CPI destinada a apurar o desperdício de alimentos no período dos governos imediatamente anteriores ao do Presidente Fernando Henrique Cardoso, que tivemos a honra de presidir. Entendemos que uma política permanente de segurança alimentar seja fundamental para que o Estado brasileiro cumpra seu dever de proporcionar à população aspectos essenciais como: segurança pública, saúde e educação.

Procuramos assegurar, ao Programa Nacional de Segurança Alimentar que desejamos instituir, uma fonte de recursos de grande efeito social e que, acessoriamente, incentiva a indústria nacional: uma contribuição social de intervenção no domínio econômico de cinco por cento, incidente sobre o valor das importações de bebidas alcoólicas, produtos fumígeros, cosméticos e outros bens considerados supérfluos, exigida do importador.

Em face do exposto e considerando a grande importância social do que se propõe, esperamos contar com o decisivo apoio de nossos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 25 de Abril de 2000.

Deputada CELCITA PINHEIRO





LEI COMPLEMENTAR N° 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

ESTABELECE NORMAS SOBRE O CÁLCULO, A ENTREGA E O CONTROLE DAS LIBERAÇÕES DOS RECURSOS DOS FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 4º A União observará, a partir de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subseqüente.

§ 1º Até a data prevista no caput deste artigo, a União, observará os seguintes prazos máximos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo quinto dia do mês subseqüente;

II - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo dia do mês subseqüente.

§ 2º Ficam sujeitos a correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.



LEI N° 8.171, DE 17 DE JANEIRO 1991

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA AGRÍCOLA.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

Art. 2º A política agrícola fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;

II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;

III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

.....



LEI Nº 8.174, DE 30 DE JANEIRO DE 1991

DISPÕE SOBRE PRINCÍPIOS DE POLÍTICA AGRÍCOLA, ESTABELECENDO ATRIBUIÇÕES AO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA AGRÍCOLA - CNPA, TRIBUTAÇÃO COMPENSATÓRIA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AMPARO AO PEQUENO PRODUTOR E REGRAS DE FIXAÇÃO E LIBERAÇÃO DOS ESTOQUES PÚBLICOS.

Art. 1º Além das atribuições do Conselho Nacional de Política Agrícola definidas em lei, compete ainda àquele Colegiado:

I - controlar a aplicação da Política Agrícola, especialmente no que concerne ao fiel cumprimento dos seus objetivos e adequada aplicação dos recursos destinados ao setor;

II - orientar na identificação das prioridades a serem estabelecidas no Plano de Diretrizes Agrícolas, tendo em vista o disposto no inciso anterior;

III - opinar sobre a pauta dos produtos amparados pela política de garantia dos preços mínimos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, que deverão ser publicados, pelo menos, 60 dias antes do plantio, mantendo-se atualizados até a comercialização da respectiva safra, considerando as sazonalidades regionais; e

IV - assessorar o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária na fixação, anualmente, dos volumes mínimos do estoque regulador e estratégico para cada produto, tipo e localização, levando-se em conta as necessárias informações do Governo e da iniciativa privada.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Agrícola será presidido pelo Ministro do Estado da Agricultura e Reforma Agrária.

.....



Câmara dos Deputados

10

REQ 297/2003

Autor: Celcita Pinheiro

Data da 25/02/2003

Apresentação:

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: Defiro o desarquivamento (RICD, artigo 105, parágrafo único).
Publique-se.

**Regime de
tramitação:**

Em 01/04/2003


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

PLP 119/02



297/03

Brasília 25 de fevereiro de 2003

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência o desarquivamento das seguintes proposições de minha autoria:

PLP 119/2000, PL 2501/2000, PL 2797/2000, PL 5373/2001, ✓
PL 6188/2002, ✓ PL 6255/2002. ✓

Sem mais para o momento despeço-me.

Atenciosamente,

25/02/03


Celcita Pinheiro
Deputada Federal

A Sua Excelência o Senhor
JOÃO PAULO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



E78C290F35